blicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 250, de 19 de Setembro de 1.956.

JOSÉ CARLOS TRAFANI
PRESIDENTE

.-.-.-

LEI :-

ARTIGO 1º :- O Capítulo V do Título VIII do Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei nº 228 de 28 de Dezembro - de 1.966, alterado pela Lei nº 34 de 21 de Dezembro de 1.977, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPITULO V

Da Taxa de Serviços Urbanos

ARTIGO 249 :- A taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza, - iluminação pública com lâmpada incandescente ou a vapor de m mercúrio, conservação de calçamento ou pavimentação asfáltica e remoção de lixo domiciliar e será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores de qualquer título de imóveis edificados ou não, localizados em vias ou logradouros beneficiados por esses serviços.

ARTIGO 250 :- A Taxa definida no artigo anterior incidirá - sobre cada um das unidades autônomas beneficiados pelos referidos serviços e será cobrada juntamente com o Imposto Predial ou Territorial Urbano.

ARTIGO 251 :- A base de cálculo da Taxa de Serviços Urbanos é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição.

ARTIGO 252 :- O cálculo da Taxa de Serviços Urbanos será feito considerando-se a extensão do confronto da via ou logradouro público com o imóvel beneficiado.

§ ÚNICO :- Para os efeitos deste artigo, considera-se con - frontante com a via ou logradouro público o imóvel que, de- qualquer forma, por eles tenha acesso.

ARTIGO 253 :- As alíquotas da Taxa de Serviços Urbanos são- as constantes da Tabela abaixo:

SERVIÇO	% SOBRE A UNIDADE FISCAL
Limpeza Pública	1,00% por metro de testada
Iluminação Públ. c/ lâm.Incand..	1,80% por metro de testada
Il.Públ. c/ lâmp. a vapor de m..	3,00% por metro de testada
Conservação de calçamento.....	1,10% por metro de testada
Conserv. da Pav.Asfáltica.....	1,50% por metro de testada
Remoção do lixo domiciliar.....	6,00% por metro de testada

ARTIGO 2º :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá sua eficácia à partir de 1º de Janeiro de 1984,

data em que ficarão revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 34 de 21 de Dezembro de 1.977.

JOSÉ CARLOS TRAFANI
PRESIDENTE

.-.-.-